JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.697.00-00

Auditoria Extraplano - apuração da legalidade dos pagamentos realizados pela São Paulo Transportes às empresas de ônibus, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 5º da Lei 8666/93 - não comprovação de pagamento de propina - não favorecimento a qualquer empresa de transporte coletivo - pagamentos efetuados de acordo com a Lei - auditoria conhecida (m.v., vencido o Cons. Edson Simões) - envio de cópias ao Ministério Público.

Egrégio Plenário

Trata o presente de Auditoria Especial por mim determinada com o objetivo de apurar a legalidade dos pagamentos realizados pela São Paulo Transporte S/A às empresas de ônibus, especialmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista notícias veiculadas pela Rede Globo e reproduzidas pela imprensa escrita.

A denúncia da imprensa teve origem em afirmativas de um suposto empresário do setor de transporte coletivo urbano de São Paulo de que teria pago propinas para receber os pagamentos devidos pela Municipalidade.

O art. 5º da Lei Federal de Licitações dispõe que o pagamento das obrigações deve obedecer uma ordem cronológica das datas de exigibilidade, salvo quando houver relevante interesse público, mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

A Auditoria apurou que a SPTrans, além dos pagamentos decorrentes da operação normal, estava pagando parcelas relativas a dívida anterior com as empresas, referentes ao ano de 1998, tendo havido consolidação e celebração de acordo para pagamento do total em 10 (dez) parcelas, distribuído proporcionalmente a cada empresa.

Verificou os controles internos e, por amostragem, pagamentos no valor total de cerca de R$ 290 milhões, sendo R$ 272 milhões relativas à operação normal e R$ 18 milhões referente à dívida consolidada.

Quanto aos controles internos, concluiu que eles são satisfatórios.

Os pagamentos referentes à operação normal cumpriram rigorosamente a ordem cronológica, porém, não foram efetivados no vencimento, em razão do não encaminhamento de recursos por parte da Prefeitura. Ressaltou, ainda, que quando os pagamentos são parciais, eles são realizados proporcionalmente para cada empresa.

Com relação aos decorrentes da dívida consolidada, a Auditoria encontrou quatro pagamentos que não obedeceram à estrita ordem cronológica de pagamentos, porém, foram justificados pela autoridade competente com publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e registro da auditoria realizada, dando-se ciência à Origem.

É o relatório.

V O T O

A auditoria realizada não comprovou a inexistência de pagamento de propina, porém, demonstrou que não houve favorecimento a qualquer empresa de transporte coletivo, sendo os pagamentos efetuados em conformidade com a legislação.

Os atrasos são justificados pela situação financeira precária da Prefeitura, que, infelizmente, ainda persistem.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da auditoria realizada, enviando-se ao Ministério Público cópia do Relatório da Auditoria, deste Relatório e Voto e do Acórdão, com a finalidade de subsidiar suas investigações, que a imprensa, às fls. 4, informa estarem sendo realizadas.

São Paulo, 22 de novembro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Infere-se do Relatório de Auditoria apresentado, que os problemas verificados na SP Trans resumem-se, basicamente, nos constantes atrasos da Prefeitura Municipal de São Paulo, em efetuar os **pagamentos das quantias devidas às empresas de ônibus, concessionárias do transporte coletivo na Capital**.

Aludidos atrasos referem-se, **quer aos repasses de numerários relativos ao subsídio da tarifa, quer aos pagamentos de dívidas da antiga CMTC para com as empresas concessionárias** de transporte, dívida essa que foi consolidada e é objeto de Acordo, para pagamento em 10 (dez) parcelas firmado em 23/10/91 entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a referida CMTC.

Em razão do exposto, entendo perpetrada na espécie, falha por parte do Secretário das Finanças do Município, à época dos fatos e narrados pela Auditoria, consistente em não repassar recursos financeiros em tempo hábil para o cumprimento das obrigações estabelecidas, assim como por parte do Secretário Municipal dos Transportes em não se empenhar junto ao Prefeito do Município em lograr a obtenção dos aludidos recursos para o implemento das obrigações assumidas.

Assim sendo, **CONHEÇO DA AUDITORIA** realizada e **APLICO** a cada um dos Secretários citados a **MULTA** no valor equivalente a 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) - OUTUBRO de 2000, com fundamento no artigo 52, inciso II e 53 da Lei número 9.167/80, combinados com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.697.00-00, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 1.949ª S.O., quando votaram o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada, determinando o envio de cópia, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, do relatório do Departamento de Auditoria, bem como do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão, com a finalidade de subsidiar as investigações daquele Órgão, as quais a imprensa, à fl. 4 dos autos, informa estarem sendo realizadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator